

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1999 (Do Sr. Ricardo Berzoini)

Estabelece sanções administrativas às instituições financeiras que pratiquem abusos ou infrações no atendimento ao usuário de serviços bancários.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a trinta minutos, desde que não sejam oferecidas formas alternativas para seu atendimento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto uma vez que devem ser considerados os dias de maior movimento nas agências bancárias, como os dias 5, 10, 25, 31 e até o 5º dia útil de cada mês. Nesses dias, por força de fatores

externos como o vencimento de tarifas públicas ou concentração das datas de vencimento das faturas emitidas pelas empresas concessionárias de água, luz e telefone, as agências bancárias atendem a numerosa parcela da população.

Nesses dias, portanto, a tolerância seria de trinta minutos e não quinze como previa o texto do substitutivo. Ao mesmo tempo, estaríamos estimulando formas alternativas de atendimento, como aquelas em que se dispensa a presença do usuário no estabelecimento.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**